



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001837/2006-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.705 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ MANOEL QUINTELLA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro e 1997, o art. 42 da Lei 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, mantida no país ou no exterior, em relação aos quais os co-titulares, regularmente intimados, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. O lançamento que se reporta ao ano-calendário 2001 e é notificado ao contribuinte em 2006 respeita o prazo decadencial.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DO CONSUMO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE ANUAL SOMADO DE R\$ 80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61. LIMITES RESPEITADOS. LANÇAMENTO LEGÍTIMO.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. No caso dos autos, os referidos limites foram respeitados e o lançamento é legítimo.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE GUARDAR DOCUMENTOS E DE PRODUIR PROVAS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. O recorrente não comprovou a origem dos depósitos. As genéricas alegações de que não houve tempo suficiente para apresentar documentos não é corroborada pelos autos, mormente quando o recorrente não se aproveita dos prazos de impugnação e recurso voluntário para carrear as provas a seu favor. Outrossim, não deve prosperar a alegação de que já não dispunha da documentação relativa à movimentação financeira, pois o contribuinte tem o ônus de manter em boa guarda a documentação que suporta as informações prestadas nas Declaração de Ajuste Anual e de apresentar prova de suas alegações.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández e, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández foi vencido no ponto em que suscitou questão preliminar da nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández e Dayse Fernandes Leite. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude de apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada nos termos do art. 42 da lei 9.430/1996 (relacionados às fls. 109/111).

A ciência do lançamento deu-se em 22/12/2006 (fls. 126).

A impugnação foi indeferida, em síntese, por não ter havido decadência cujo prazo foi considerado como regido pelo inciso I do art. 173 do CTN, legalidade da presunção de omissão de receitas, impossibilidade de a Administração reconhecer inconstitucionalidade da Selic, a qual possui previsão legal para exigência, falta de provas das alegações, implicando em não afastamento da presunção legal de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Ciência da decisão em 24/07/2008 e interposição do recurso voluntário em 06/08/2008 assentado nas seguintes alegações:

a) decadência, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, com incidência sobre os depósitos realizados antes de 19/12/2001, transcrevendo diverso julgados;

b) falta de prova da omissão de receitas (Súmula TFR 182), desconsideração da alegações do fiscalizado de que já não mais dispunha da documentação referente à movimentação financeira e concessão de exíguo prazo para providenciá-la, aponta decisões judiciais acerca de o depósito bancário não ser signo de renda;

c) inobservância dos limites impostos pelo inciso III. do §3º do art. 42 da Lei 9.430/1996;

d) inaplicabilidade da Selic;

Considerando (a) que uma das matérias a ser decidida é a licitude da prova obtida com utilização de informações bancárias obtidas pela Secretaria da Receita Federal diretamente às Instituições Financeiras, (b) que as informações em questão foram obtidas pela Receita Federal mediante Requisições de Movimentação Financeira – RMF (fls. 14 e ss.) dirigidas ao Bank Boston Banco Múltiplo S/A, para obtenção de dados cadastrais e de movimentação financeira em nome do recorrente e (c) que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado no Recurso Extraordinário 601314, em um primeiro momento houve o sobrestamento do presente julgamento por despacho do Presidente desta Turma Julgadora, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010.

Posteriormente, a Portaria CARF 01/2002 estabeleceu que o sobrestamento deveria ocorrer somente nos casos em que o STF expressamente determinasse o sobrestamento dos recursos extraordinários que tratassem da mesma matéria e que o trâmite dos processos sobrestados antes de sua edição deveriam ser adequados às normas que estabelecia, razão pela qual o processo voltou a ser submetido à apreciação do Colegiado.

A Turma Julgadora decidiu novamente pelo sobrestamento, proferindo a Resolução 2802-000.086, em 15/08/2012, porém com a superveniente revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não se desconhece a decisão proferida no RE389.808/PR, em sistema de controle difuso de constitucionalidade, porém se trata de matéria submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B do CPF, com repercussão geral admitida, porém ainda pendente de julgamento, cujo recurso paradigma é o de nº 601.314.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As razões supra são suficientes para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, que foi vencido, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Outrossim, consoante a Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF

para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Não é correto alega a decadência mensal, neste ponto a Súmula CARF aplicável é a nº 38, os julgados mencionados não representam a jurisprudência sumulada e de observância obrigatória.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O lançamento se reporta ao ano-calendário 2001 e foi notificado ao contribuinte em 22/12/2006 (fls. 126), de forma que foi respeitado o prazo decadencial.

Os precedentes apontados que rejeitam a tributação amparada em depósitos bancários ou não se referem à legislação vigente a partir da lei 9.430/1996 (como é o caso da Súmula do extinto TFR) ou foram superados pela jurisprudência sumulada neste Conselho, como se depreende da compreensão do enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

As genéricas alegações de que não houve tempo suficiente para apresentar documentos não é corroborada pelos autos, mormente quando o recorrente não se aproveita dos prazos de impugnação e recurso voluntário para carrear as provas a seu favor.

Não deve prosperar a alegação de que já não dispunha da documentação relativa à movimentação financeira, pois o contribuinte tem o ônus de manter em boa guarda a documentação que suporta as informações prestadas nas Declaração de Ajuste Anual e, como o cotidiano demonstra, há meios alternativos à disposição dos contribuintes que se dedicam a apresentar a documentação comprobatória de sua defesa, diversamente do que ocorre nestes autos, em que o recorrente limita-se a tecer alegações sem qualquer esforço para produzir as provas que lhe competem.

O recorrente suscita que o lançamento teria desrespeitado limites impostos pelo inciso III. do §3º do art. 42 da Lei 9.430/1996, o que requer analisar os depósitos que justificaram a autuação (fls. 109/111) e destacar que esse dispositivo legal teve alteração modificada pela Lei 9.481/1997. Eis a redação aplicável ao lançamento:

Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Nenhum dos depósitos é superior a R\$12.000,00. A soma anual é superior a R\$150.000,00, o que leva à conclusão de que os limites legais foram respeitados.

A respeito, assim dispõe a Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Não havendo qualquer comprovação documental sobre a origem dos depósitos é legítima a autuação.

A alegação acerca da inaplicabilidade da Selic é rejeitada por meio da Súmula CARF nº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso